



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE LEI Nº: 82 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA (arts. 39, XI e 49 da LOM c/c arts. 31, IX, 145, 151 do RI)

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa empôs instada formalmente pelo Poder Executivo Municipal, através do **ofício nº _____**, deliberou apresentar o projeto de lei anexo, com base nas justificativas adiante aduzidas.

À guisa da Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

No que pertine ao agente público, a Lei Maior prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3º e 4º que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, V, VI, VIII IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

Por simetria, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 91, que são direitos assegurados aos servidores municipais, além de outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Desta feita, por se tratar de tema cuja controvérsia se estabeleceu em vários Tribunais da Federação, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: **"o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**.

À conta disso, fixou-se a tese sobre a possibilidade de concessão de gratificação natalina ou de outras espécies remuneratórias a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio" (Tema 484).



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Mesmo antes do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já haviam apreciado o mérito da questão entendendo pela legalidade do pagamento de férias e 13º salário para os agentes políticos do Poder Executivo, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais, como se vê no julgado abaixo proferido pelo TCE/MG:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL

1) Podem os agentes políticos municipais perceber gratificação natalina. Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos (públicos em geral), indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que seus titulares façam jus ao seu recebimento. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso dos vereadores, sendo admitida a lei formal, se houver previsão na lei orgânica do município. Na disciplina remuneratória de todos os agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. (Processo nº 850200 - Assunto Administrativo).

2) Não pode a Câmara Municipal remunerar os vereadores em razão de participação em reuniões extraordinárias ocorridas durante o período legislativo ordinário ou no recesso parlamentar, por força do disposto no § 7º do art. 57 da CR/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006. (Consulta nº 748003).

3) A exigência dos projetos básico e executivo não se restringe a obras e serviços de engenharia. Tais projetos podem ser dispensados para contratações não relacionadas às obras e serviços de engenharia, desde que o edital seja detalhado e exaustivo o suficiente, de forma a indicar claramente o tipo de serviço, o custo, o prazo de execução, a viabilidade técnica e orçamentária dos serviços.

4) Com o advento da Lei 10.887/04, que inclui o exercente de mandato eletivo municipal como segurado obrigatório da Previdência Social, a Câmara não pode deixar de proceder à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos vereadores, sob pena de se sujeitar, notadamente, às sanções previstas nos artigos 33, § 5º, 41 e 56 da Lei 8.212/91, além de ficar diretamente responsável pela restituição do tributo não retido ao município. (Consulta nº 694539).

5) A anualidade da revisão prevista no art. 37, X, da CR/88 traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da

RUA OSCAR PORTO FILHO, Nº 45 - SODRÉ

CEP 37465-000 - VIRGÍNIA/MG - TELEFONE: (35) 3583-0915 - www.virginia.mg.leg.br

E-MAIL: camaravirginia@yahoo.com.br

Página 2 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

inflação apurada no período mínimo de um ano, desde que observado o disposto no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da CR/88, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, e nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000. Ademais, a revisão deve alcançar a remuneração de todas as categorias inseridas na mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do mesmo ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo realizada na mesma data e segundo o mesmo índice. (Consulta nº 858052).

Cabe colacionar, outrossim, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0210.08.053462-6/001, da relatoria do Des. Fernando Botelho, em sessão de 16/07/09, publicado em 4/8/09, indicando a possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos, incluídos nesta categoria os Secretários Municipais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTES POLÍTICOS. 13º SALÁRIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. [...] III - A colisão da norma municipal, infra-constitucional - que assegure direito à percepção, pelo agente político, de 13º salário - com a Carta da República, demanda análise meritória e definitiva da ação civil pública, o que desautoriza provisão antecipatória da medida, que equivale a suspensão cautelar-liminar, em controle difuso de constitucionalidade, de lei em sentido formal.

Por último, imperioso aclarar que após as alterações introduzidas no texto constitucional pela EC nº 19/98, apenas a regulamentação da remuneração dos vereadores possui a estar adstrita à observância do princípio da anterioridade, pelo que, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dependem de lei, em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada à observância do princípio da anterioridade.

Apresentamos, ainda, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, indicando que as despesas ora instituídas permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Edis aprovação da matéria nesta Casa, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsão inserta nos arts. 185, III, c/c 186, § 1º, I, ambos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, em 18 de janeiro de 2023.


Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente


Ver. Gastão Celso Brito Pereira
Vice-Presidente


Ver. Anderson Chagas Ribeiro
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE LEI Nº: 82 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA (arts. 39, XI e 49 da LOM c/c arts. 31, IX, 145, 151 do RI)

Institui o pagamento dos direitos sociais do 13º subsídio aos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais e dá outras providências.

Por disposição constitucional e atendendo ao pleito formal do Poder Executivo Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia-MG, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, propôs, e, após deliberação do Plenário, aprova a seguinte L E I :

Art. 1º. O Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por esta lei, institui a fixação de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos municipais do Poder Executivo para esta lei, assim considerados o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, em efetivo exercício de mandato e por ato de nomeação, sem efeito retroativo.

Art. 2º. São direitos sociais do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais do Município de Virgínia:

Parágrafo único. décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao décimo terceiro subsídio acompanhará leis posteriores que vierem alterar o valor dos subsídios dos agentes políticos.

Art. 4º. O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Legislativa Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente do Poder Executivo Municipal de Virgínia e de créditos adicionais que se fizerem necessários.

§ 1º. Seguem como Anexos integrantes desta Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da LC nº 101/00.

§ 2º. Por ocasião da fixação dos subsídios dos agentes políticos, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa remuneratória resultante, na somatória do total das despesas com pessoal daquele Poder, observado, nos termos do art. 20, III, alínea "b", da LC nº 101/00, o percentual máximo de até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, em 17 de janeiro de 2023.


Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente


Ver. Gastão Celso Brito Pereira
Vice-Presidente


Ver. Anderson Chagas Ribeiro
Secretário